



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06354/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Campina Grande - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Alex Antonio de Azevedo Cruz

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura do Município de Campina Grande – PB. Licitação – Tomada de Preços - Conhecimento do Recurso de Reconsideração e PROVIMENTO. REGULARIDADE da Tomada de Preços nº 002/11.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01327/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06354/11 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00591/17, no sentido de JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 002/11, realizada pelo Município de Campina Grande.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06354/11

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alex Antonio de Azevedo Cruz, em face da decisão consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC – 00591/2017, proferido quando da análise da Tomada de Preços nº 002/2011, realizada pelo Município de Campina Grande no exercício de 2011

No termos do acórdão precitado a 2ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:

- a) IRREGULARIDADE das despesas decorrentes do procedimento licitatório ora analisado, referentes às obras e/ou serviços de engenharia visando à recuperação da calçada do Açude Velho;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 86,19 UFR-PB, ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, em razão do montante apurado no valor de R\$ 56.134,60, (cinquenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 1.209,54 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e
- d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Campina Grande para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de evitar o cometimento das falhas aqui demonstradas em futuras contratações celebradas pelo ente.

A Auditoria, ao analisar o presente recurso, concluiu que as irregularidades registradas foram sanadas.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06354/11

provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00591/2017 no que tange ao afastamento das irregularidades aqui sanadas, fato este que possibilita o reconhecimento da regularidade das despesas decorrentes da Tomadas de Preços nº 002/2011 realizada pelo Município de Campina Grande no exercício de 2011.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos verifica-se que a decisão, ora combatida, foi fundamentada com base na irregularidade registrada pelo Órgão de Instrução que apontou a despesa excessiva no montante de R\$ 56.134,60, decorrente do pagamento do item “pedra britada graduada” pela disposição de material de pó de pedra. Também foi registrada a execução do projeto básico com deficiências técnicas (ausência de projeto de drenagem ou de itens na planilha que possibilitasse a execução desse serviço), em afronta ao princípio da economicidade.

Em sua peça recursal o Recorrente acrescentou aos argumentos a seguinte documentação: Parecer Técnico; - 2º Termo Aditivo (Remanejamento de Serviços e Prorrogação Prazo); - Boletins de Medições (Nº 01 ao Nº 04) e Planilhas de Preços SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (mês de referência - abril/2011).

Essa documentação, ao ser analisada pela Auditoria especializada, foi suficiente para sanar as falhas registradas na fase de instrução processual, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06354/11

00591/17, no sentido de JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 002/11, realizada pelo Município de Campina Grande.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO